

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

DESPACHO:

Este despacho versa sobre postulação de ingresso dos advogados Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior como assistentes simples (eDOC 121).

Tais peticionantes requerem ingresso nas ADIs, como assistentes simples, com fundamento em interesse jurídico decorrente de sua atuação como autores de ação popular que busca anular a nomeação do Conselheiro e atual Presidente do TCE/MA, Daniel Brandão, sobrinho do Exmo. Governador Carlos Brandão, baseada nas normas impugnadas nas referidas ações.

Alegam que o desfecho das ADIs pode influenciar diretamente o julgamento da ação popular. Por fim, questionam a validade da desistência apresentada na ADI 7780, invocando o princípio da indisponibilidade do controle concentrado, com respaldo em precedentes do STF (ADIs 4125, 892-MC e 387-MC).

Conforme vem sendo reiterado nas decisões proferidas nestas ações de controle concentrado, o delineamento do quadro fático revela-se relevante, inclusive para o adequado deslinde de controvérsias no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, à vista inclusive de sua **eficácia “ex tunc” (como regra geral)**.

A esse respeito, é oportuno recordar as precisas lições do Decano desta Corte, Ministro Gilmar Mendes, que, em obra doutrinária, ressalta a importância das circunstâncias fáticas na resolução das controvérsias constitucionais, mesmo quando se trata de controle abstrato:

“Parece evidente, assim, que a mudança nas circunstâncias fáticas produz, às vezes, uma significativa alteração no conteúdo e eficácia das normas jurídicas. E tais alterações podem acarretar a incompatibilidade entre a lei ordinária e a Constituição.

[...]

O precedente referido demonstra que, nesses casos, afigura-se impossível discernir os aspectos puramente fáticos (*tatsächlich*) das questões eminentemente jurídicas (*rechtlich*). Não se trata aqui de uma simples mudança nas circunstâncias fáticas, com reflexos na órbita constitucional. Não se cuida, também, de uma característica evolução na interpretação da norma constitucional ou do ato normativo. **Verifica-se uma certa confusão entre os chamados elementos fáticos e jurídicos** (*eine Gemengelage*). Inegável, porém, que as transformações verificadas produziram sensíveis alterações no juízo de constitucionalidade.

O processo de inconstitucionalização da lei como decorrência de mudanças nas relações fáticas está a demonstrar a inevitabilidade de se apreciar, no juízo de constitucionalidade, o chamado fato legislativo. **Infirma-se, assim, a concepção que restringe o controle de constitucionalidade a um pretenso contraste entre regras de diferentes hierarquias, reconhecendo que a norma traduz uma determinada concepção da realidade, ou contém fragmentos dessa realidade.** E, evidentemente, uma significativa mudança na situação apreendida pela proposição normativa pode deflagrar o processo de

inconstitucionalização.” (MENDES, Gilmar. Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 136)

Ademais, esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 7561/DF:

“III. Razões de decidir

[...]

5. Preliminar. Análise de elementos factuais na jurisdição constitucional. Admissibilidade. A avaliação da dimensão fática não é uma instância heterogênea à normatividade, mas, sim, etapa necessária no processo de concretização da Constituição. Assim, como forma de interpretar os atos normativos no tempo, integrando-os à realidade pública, tem-se acentuado a admissibilidade de avaliação do contexto e dos elementos fáticos envolvendo a controvérsia constitucional submetida, em abstrato, à Corte. Uma vez admitida a avaliação de elementos contextuais e factuais no controle concentrado de constitucionalidade, se revela possível, com temperamentos, a instrução processual em sede de controle normativo abstrato. Embora guarde certas particularidades em face do procedimento comum ordinário, a jurisdição constitucional possui outros instrumentos – tais como as audiências públicas e a designação de peritos (Lei 9.868/1999, art. 9º, § 1º) – para viabilizar a apreciação dos juízos de natureza fática inerentes à fiscalização abstrata de constitucionalidade.

(ADI 7561, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-07-2025 PUBLIC 01-08-2025)

Nesse contexto, é imprescindível que todos os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia constitucional suscitada sejam devidamente incorporados aos autos, de modo a viabilizar o pleno exercício, por esta Corte, de sua função de aferição da conformidade das normas impugnadas com o texto constitucional — compreendendo-se tanto os aspectos normativos quanto os elementos de natureza fática. Por exemplo, a eventual demonstração de desvios de finalidade pode robustecer as teses concernentes à inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, embora o pedido de intervenção dos requerentes na qualidade de assistentes simples seja juridicamente incabível, os elementos fáticos e jurídicos constantes da ação popular por eles mencionada revelam-se relevantes para a adequada instrução destas ações diretas de inconstitucionalidade, na medida em que podem oferecer subsídios empíricos pertinentes ao exame das normas impugnadas.

Desse modo, determino a requisição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações ao Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís e ao Desembargador Relator da Apelação Cível nº 0813098-60.2023.8.10.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (eDOC 122).

INDEFIRO a atuação dos petionantes como assistentes simples, por ser legalmente incabível. As suas alegações quanto ao descabimento de desistência destas ADIs não serão apreciadas neste momento processual.

Cópia dessa decisão deve ser juntada às ADIs 7603 e 7605.

Após o cumprimento das diligências, renove-se a conclusão para

ADI 7780 / MA

deliberação.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente